



Cooperação Internacional como ferramenta para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Iniciativas para o enfrentamento
ao tráfico de migrantes

- Por meio do Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004, foi promulgado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

- Segundo o referido Protocolo a “expressão *tráfico de pessoas* significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o **trabalho** ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

- O Decreto n. 5.016, de 12 de março de 2004, promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.
- De acordo com o Protocolo Adicional, a expressão "*tráfico de migrantes* significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente”.

- Assim, no tráfico de pessoas, os operadores lucram com a exploração das vítimas (ou seja, com a prostituição, com os trabalhos forçados, e/ou com a servidão).
- No tráfico de migrantes, os traficantes lucram com os valores pagos pelos imigrantes para cruzar a fronteira, por exemplo.
- Além disso, o tráfico de migrantes é sempre de um país para outro e o tráfico de pessoas pode ser local ou não.
- O tráfico de pessoas e de migrantes é uma violação aos direitos humanos, pelo que deve ser combatido pelas Autoridades públicas.

- Anote-se que uma das principais causas do Tráfico de Pessoas e de Migrantes é a grande demanda de pessoas que buscam uma vida digna com melhores perspectivas econômicas e livres de perseguição.
- Em ambas as modalidades, contudo, verifica-se uma situação recorrente, a irregularidade da estada do súdito estrangeiro, e em sua maioria, utilizada como meio de cooptação por criminosos.

- Anote-se que compete ao Departamento de Estrangeiros, no âmbito de sua competência regimental:
 - I - processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados com a nacionalidade, a naturalização e o regime jurídico dos estrangeiros;
 - II - processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados com as medidas compulsórias de expulsão, extradição e deportação;
 - III - instruir os processos relativos à transferência de presos para cumprimento de pena no país de origem, a partir de acordos dos quais o Brasil seja parte;
 - IV - instruir processos de reconhecimento da condição de refugiado e de asilo político; e
 - V - fornecer apoio administrativo ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE.

- Dessa maneira, para efetivo combate ao tráfico de migrantes, o Departamento de Estrangeiros, em parceria com o Departamento de Polícia Federal e com o Ministério das Relações Exteriores, atua em diversas frentes.
- Inicialmente, convém lembrar o contido na Lei n. 11.961/2009, regulamentada pelo Decreto n. 6.893/2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no Território Nacional.

- A Lei de Anistia, em sua primeira fase, estabeleceu a possibilidade concessão de residência provisória aos estrangeiros que, tendo ingressado no Território Nacional até 1º de fevereiro de 2009, e nele permanecessem em situação imigratória irregular, desde que requeressem o benefício junto ao Departamento de Polícia Federal, até o dia 30 de dezembro do mesmo ano.
- O objetivo ao regularizar os estrangeiros foi proporcionar uma vida mais digna àqueles que aqui se encontram de forma irregular, à margem de seus direitos fundamentais, captando, dessa forma, o fluxo financeiro do tráfico.

- Mesmo tratando-se de residência provisória, ao beneficiado com a regularização migratória são outorgados os direitos civis equivalentes aos dos brasileiros, à exceção daqueles expressamente reservados aos nacionais, nos termos da Carta Política, permitindo o trabalho, o estudo, o acesso à justiça, a saúde, entre outros.
- O procedimento ordinário da “Anistia” consistiu na concessão, de imediato, pelo Departamento de Polícia Federal, de autorização de estada ao solicitante, com posterior entrega da Carteira de identidade de Estrangeiros (CIE), com prazo de validade correspondente a dois anos de residência provisória.

- Os casos omissos ou especiais foram encaminhados para análise e decisão do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, conforme previsto na Portaria SNJ n. 22, de 07 de julho de 2009.
- A medida regularizou mais de **45 mil imigrantes** e os principais beneficiados foram bolivianos, chineses, peruanos, paraguaios e coreanos, sendo que os primeiros e segundos são severamente oprimidos pelo tráfico.
- Em abril de 2011 iniciou-se uma nova fase da regularização imigratória, que é a transformação das residências provisórias concedidas em permanente.

- Por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002, foi assinado o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – **Mercosul, Bolívia e Chile**, promulgado pelo Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009.
- O Acordo Mercosul, Bolívia e Chile, em seu art. 1º, dispõe que “os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste último, conforme os termos deste Acordo”.

- Além disso, o Acordo Mercosul, Bolívia e Chile é aplicado aos nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo, e apresentem perante aos serviços de imigração pedido de regularização e a documentação determinada, independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas.

- Para obter a regularização imigratória com base no Acordo retro, o interessado deverá apresentar prova da nacionalidade, e os seguintes documentos:
 - a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante;
 - b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso;
 - c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso;

- d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais;
- e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção;
- f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção;
- g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas.

- Para efeitos de legalização dos documentos, quando a solicitação tramitar no consulado, bastará a notificação de sua autenticidade, conforme os procedimentos estabelecidos no país do qual o documento procede. Quando a solicitação tramitar pelos serviços migratórios, tais documentos deverão apenas ser certificados pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção.

- Em 19 de setembro de 2005, por meio do Decreto n. 5.541, foi promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, de 8 de julho de 2004.
- Desse modo, viabilizou-se aos nacionais dos Países signatários, o ingresso, trânsito e a residente no Território das Partes, mediante a apresentação de seu documento nacional de identificação vigente e o cartão imigratório correspondente, **sem necessidade de Visto.**

- Convém destacar que a Portaria n. 4271/2009 dispõe sobre a possibilidade de se estender os efeitos do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile aos nacionais bolivianos beneficiados pelo Acordo, por Troca de Notas, de Regularização Migratória entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia.

- O Departamento de Estrangeiro manifestou-se acerca da Exposição de Motivos Interministeriais n. 339 MRE/MD, que encaminhou ao Congresso Nacional Minuta de Decreto para promulgação do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala para Prevenção e o Combate ao Tráfico Ilícito de Migrantes.
- No final do ano de 2011, manifestou-se, também, acerca da Exposição de Motivos Interministerial n. 094 MRE-MJ, que submete à consideração da Presidência da República o Acordo entre o Brasil e a Colômbia sobre facilitação para ingresso e trânsito de seus nacionais em seus território.

- Cite-se da Declaração de Belém sobre Atenção à Migração Feminina entre Brasil e Suriname, datada de 15 de maio de 2009, por meio do qual foi criado um subgrupo de trabalho para tratar de ações para implantação ao Pacto de Enfrentamento da Violência contra Mulher, com enfoque no tráfico de pessoas, e na migração.

- No ano de 2010, promulgado pelo Decreto n. 7.239, de 26.07.2010, entrou em vigor o Ajuste Complementar ao Acordo de Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços brasileiros e uruguaios para Prestação de Serviços de Saúde.
- Destaque-se que a proposta da Secretaria Nacional de Justiça resultou na Resolução Normativa n. 93, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Imigração, que dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas.

- No início de 2012, o Conselho Nacional de Imigração editou a Resolução Normativa n. 97, que autoriza a concessão de visto permanente previsto no art. 16, da Lei n. 6.815/1980, ao nacional do Haiti, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.
- Consideram-se razões humanitárias, para efeito da referida Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

- Observe-se que o Brasil busca firmar Acordos de livre circulação fronteiriça, como meio para o enfrentamento ao tráfico de migrantes.

- Diga-se que a Nova Lei de Estrangeiros (PL n. 5.655/2009), que se encontra submetida ao processo legislativo, constitui-se importante ferramenta para o tráfico de migrantes.

- Lembre-se que o Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.015/2009, tipifica o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, *verbis*:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

- Na mesma senda, a Lei n. 6.815/80, em seu art. 125, inc. XII, dispõe:

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

Departamento de
Estrangeiros

www.mj.gov.br/estrangeiros

E-mails: deest@mj.gov.br
dmc@mj.gov.br

Tel. : +55 61 2025-3325

Tel. : +55 61 2025-9898

Fax.: +55 61 2025-9383

